Decreto que estabelece as condições para a criação de florestas comunitárias (em aplicação do artigo 197 da lei 016/01)

Décret fixant les conditions de création de forets communautaires (en application de l'article 197 de la loi016/01)

Aulyvier MEYE Lei N° 1/82 de 22 de julho de 1982 Chamada de lei de orientação em matéria de águas e florestas. TÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 1°. — A política em matéria de águas e florestas implementada pela presente lei e seus textos de aplicação tem como objetivo geral promover uma gestão racional dos recursos dos domínios visados no artigo 3, visando aumentar a contribuição do setor de águas e florestas para o desenvolvimento econômico, social, cultural e científico do país. Artigo 2. — O objetivo geral definido no artigo 1° requer a implementação: — de uma política de inventário permanente com o objetivo de melhorar o conhecimento qualitativo e quantitativo dos recursos disponíveis; — de uma política de manejo dos recursos visando assegurar um melhor equilíbrio entre a exploração e o renovamento desses recursos; — de uma política de reconstituição dos recursos visando garantir sua perenidade; — de uma política de exploração racional com o objetivo de otimizar o uso dos recursos e um melhor controle de sua exploração; — de uma política de industrialização visando promover a transformação de uma maior parte da matéria-prima; — de uma política de proteção e incentivo visando aumentar a participação efetiva dos gaboneses na valorização dos domínios visados no artigo 3; — de uma política de formação e pesquisa com o objetivo de aumentar a produtividade; — de uma política de financiamento sustentada por diferentes programas elaborados e ações empreendidas em aplicação das disposições da presente lei; — finalmente, de uma política de informação e divulgação visando sensibilizar e educar os usuários e a população. Artigo 3.— Estão sujeitos ao regime jurídico e financeiro estabelecido pela presente lei, o domínio florestal, a fauna selvagem, o domínio fluvial, lacustre, lagunar e marítimo em relação aos recursos pesqueiros. Artigo 4. — As regras de gestão e alienação dos domínios visados no artigo 3 acima são definidas pela legislação fundiária e dominial em vigor e pelas disposições da presente lei. Artigo 5.— Com o objetivo de assegurar sua subsistência, as comunidades rurais continuam a exercer seus direitos de uso consuetudinário nos domínios visados no artigo 3, segundo as modalidades fixadas por via regulamentar. Artigo 6. — A administração das águas e florestas é encarregada da aplicação da política do governo nos domínios visados no artigo 3. A administração das águas e florestas é uma administração paramilitar; ela assegura em matéria de florestas, águas, pescas, fauna e caça, as missões de polícia, controle e repressão. A esse título, no exercício de suas funções, os agentes das águas e florestas são obrigados ao uso do uniforme, de insígnias distintivas de patente, de armas de fogo e de munições segundo as modalidades fixadas por via regulamentar. Artigo 7. — Sem que se possa derrogar às disposições do artigo 103 da lei N° 14/63 de 8 de maio de 1963, que fixa a composição do domínio do Estado e as regras que determinam os modos de gestão e alienação, os agentes da administração das águas e florestas são encarregados da emissão dos títulos de percepção das taxas e retribuições previstas pela presente lei. A esse título, eles têm direito a descontos segundo um barômetro fixado por via regulamentar.

Aulyvier MEYE Artigo 8. — Ninguém pode fazer dos domínios visados no artigo 3, um uso proibido pelas disposições da presente lei e pelos textos tomados para sua aplicação. TÍTULO II DO DOMÍNIO FLORESTAL Artigo 9. — São qualificados como florestas para os fins da presente lei, os perímetros que possuem ou não cobertura vegetal e capazes: seja de fornecer madeira ou

produtos vegetais outros que agrícolas, seja de abrigar a fauna selvagem, seja de exercer um efeito direto ou indireto sobre o solo, o clima ou o regime das águas. Artigo 10. — O domínio florestal compreende as florestas dominiais classificadas que constituem domínio com vocação florestal permanente e não determinada. Essas florestas fazem parte do domínio público. Assim que forem classificadas, essas florestas são objeto de uma delimitação precisa. As florestas dominiais protegidas que constituem o domínio com vocação florestal não determinada. Essas florestas fazem parte do domínio privado. Artigo 11. — Fazem parte das florestas dominiais classificadas: as florestas de produção com vocação permanente; os perímetros de reflorestamento; os parques nacionais com vocação florestal; as florestas de proteção; as florestas recreativas; os jardins botânicos; os arboretos e os santuários de certas espécies vegetais; as reservas naturais integrais de espécies vegetais; as áreas de exploração racional da fauna. Artigo 12. — A classificação das florestas em uma das categorias visadas no artigo 11 ci-dessus é realizada por via regulamentar. O texto que trata da classificação de uma floresta no domínio público deve especificar a que categoria ela pertence, o modo de gestão, seus recursos e as restrições aplicáveis no interior dessa floresta. Artigo 13. — As florestas dominiais classificadas devem cobrir pelo menos 40% da superfície total do território nacional. Artigo 14. — Toda floresta dominial classificada deve ser objeto de um plano de manejo das modalidades são fixadas por via regulamentar. Artigo 15. — A administração das águas e programas de reflorestamento permanentes e sustentados que ela determina periodicamente. Artigo 16.— Exceto pelas disposições previstas no artigo 5 acima, ninguém pode se dedicar à exploração ou à colheita dos produtos da floresta a título gratuito e sem a autorização prévia concedida pela administração das águas e florestas. A natureza das autorizações e dos títulos de exploração, assim como os procedimentos de sua atribuição, são definidos por via regulamentar. Artigo 17. — Além de 15.000 hectares e sob reserva dos direitos adquiridos, só podem ser atribuídos títulos de exploração visando criar uma indústria local de transformação de madeira. Artigo 18. — A política de atribuição dos títulos de exploração deve permitir o desenvolvimento de uma indústria local de transformação de madeira. A porcentagem de transformação das toras provenientes dos títulos de exploração concedidos com vista a criar uma indústria local de madeira não pode ser inferior a 75%. As toras provenientes das permissões industriais e não transformadas nas fábricas do titular estão sujeitas a uma taxa especial cujo percentual é fixado pela lei de finanças a proposta do ministro encarregado das águas e florestas. Artigo 19. — Nas florestas classificadas, a exploração só pode ser feita em regime ou por venda das cortes em licitação pública. Artigo 20. — Toda pessoa física ou jurídica que desejar se dedicar à exploração florestal ou a uma atividade de transformação de madeira deve previamente obter sua aprovação

Aulyvier MEYE junto à administração das águas e florestas, segundo as modalidades fixadas por via regulamentar. Artigo 21.-— Os permissões de exploração e as autorizações de explorar são estritamente pessoais. Elas não podem ser cedidas, transmitidas ou transferidas senão com autorização da administração das águas e florestas segundo as modalidades fixadas por via regulamentar. Artigo 22. — Para fins de gestão, o domínio florestal do Gabão é dividido em zonas das quais os limites são definidos por via regulamentar. Para a exploração florestal, a primeira zona é reservada aos nacionais. Faz parte também da primeira zona, uma faixa florestal de pelo menos cinco quilômetros de largura de ambos os lados das ferrovias, dos cursos d'água navegáveis e das grandes vias rodoviárias como serão precisadas por um texto regulamentar. Independentemente da zona considerada, a exploração das florestas situadas nas imediações das aldeias é reservada prioritariamente aos aldeões, segundo as condições definidas por via regulamentar. Artigo 23. — A abertura de qualquer zona à exploração florestal está subordinada a um inventário prévio da mesma. Os titulares das permissões de exploração de qualquer

natureza são obrigados a fornecer à administração das águas e florestas os resultados do inventário e os planos de exploração de suas permissões. Da mesma forma, toda pessoa física ou jurídica que se dedicar à exploração ou à transformação de madeira é obrigada a fornecer à administração das águas e florestas os documentos estatísticos e contábeis relativos à sua atividade. As modalidades de aplicação dessas disposições serão fixadas por via regulamentar. Os trabalhos florestais executados pela administração das águas e florestas em nome dos exploradores são remunerados sob a forma de uma taxa chamada "cargas florestais" segundo as condições definidas por via regulamentar. O montante dessa taxa é fixado pela lei de finanças, a proposta do ministro encarregado das águas e florestas. Artigo 24. — Sob reserva dos direitos adquiridos, não pode ser atribuído a um mesmo explorador florestal mais de 200.000 hectares de permissões florestais, qualquer que seja a natureza. Os exploradores florestais que ultrapassarem o limite de 200.000 hectares anteriormente à data de promulgação da presente lei, não podem ser autorizados a adquirir novas permissões, nem a comprar, nem a transferir seu direito, enquanto as superfícies totais detidas permanecerem superiores ou iguais a esse limite. Artigo 25. — A participação no capital de uma sociedade de exploração florestal e a criação de uma nova sociedade florestal por um explorador florestal estabelecido no Gabão estão sujeitas à autorização prévia da administração das águas e florestas. Em todos os casos, essas operações são proibidas quando se referem a exploradores florestais que já ultrapassaram o limite de 200.000 hectares ou quando têm o efeito de aumentar as superfícies florestais detidas por um explorador além desse limite. Artigo 26. — Toda exploração da floresta está sujeita a um caderno de encargos com cláusulas gerais e cláusulas particulares segundo as modalidades fixadas por via regulamentar. Artigo 27. — Todo explorador florestal é obrigado a respeitar os prazos de exploração. Se a exploração de uma permissão não for iniciada dentro de um prazo de dois anos após a data de sua atribuição, esta retorna pura e simplesmente aos domínios nas condições definidas por via regulamentar. As taxas e impostos pagos ao Estado permanecem com ele. Os titulares dos títulos de exploração em vigor dispõem do mesmo prazo a contar da data de promulgação da presente lei para se conformar às presentes disposições. A interrupção da exploração durante dois anos consecutivos resulta, salvo caso de força maior devidamente constatada, na retirada da permissão. Artigo 28. — Para fins de manejo, a administração das águas e florestas pode marcar em reserva, assegurar a proteção de toda espécie vegetal ou estabelecer restrições que

julgar úteis no interior de uma zona florestal concedida ou não.

Aulyvier MEYE Artigo 29.— A administração das águas e florestas pode, sem prejuízo da reparação dos danos sofridos pelo explorador, retirar de qualquer zona florestal concedida as árvores ou superfícies necessárias à execução de trabalhos de interesse geral ou para as necessidades de seus serviços, conforme as modalidades estabelecidas por via Artigo 30. — Todo produto florestal bruto ou trabalhado está sujeito às regras de normalização e de classificação definidas por via regulamentar. Artigo 31. — A atribuição, a posse, o renovação, a troca e a transferência de todo título de exploração, assim como todas as atividades relativas à transformação, à comercialização e à exportação dos produtos de madeira, estão sujeitos ao pagamento de taxas e de royalties cujos valores e taxas são fixados pela lei de finanças a proposta do ministro responsável pelas águas e florestas. TÍTULO TERCEIRO: DA FAUNA SILVESTRE Artigo 32. — A fauna silvestre é o conjunto dos animais que habita uma região dada; as presentes disposições aplicam-se à fauna cinegética. Artigo 33.— Para fins de ordenamento, proteção e conservação da fauna, distingue-se, por um lado, as áreas de exploração racional da fauna pertencentes às florestas dominiais classificadas mencionadas no artigo 11 e, por outro lado, a zona protegida de exploração da fauna. Artigo 34.— Constituem áreas de exploração

racional da fauna: as reservas naturais integrais de fauna, os santuários de fauna, os parques nacionais, as reservas de fauna, os jardins zoológicos e os domínios de caça. Artigo 35. — A reserva natural integral é um perímetro no qual o solo, a água, a flora e a fauna beneficiam de uma proteção absoluta e cujo acesso é autorizado apenas a pesquisadores e agentes das águas e florestas. Artigo 36. — O santuário é um perímetro no qual uma ou várias espécies animais ou vegetais especificamente designadas beneficiam de uma proteção absoluta e desse acesso é regulamentado. Artigo 37. — O parque nacional é uma porção do território onde a flora, a fauna, os locais geomorfológicos, históricos e outras formas de paisagens gozam de uma proteção especial e dentro da qual o turismo é organizado e regulamentado. Artigo 38. — A reserva de fauna é um perímetro no qual a flora e a fauna beneficiam de uma proteção absoluta, mas cujo acesso é regulamentado. Artigo 39. — O jardim zoológico é uma instituição pública ou privada caracterizada pela exibição de animais vivos ou de espécies raras para fins recreativos, estéticos, culturais ou para fins de repovoamento. O acesso ao jardim zoológico é regulamentado. Os animais ali beneficiam de uma proteção absoluta. Artigo 40. — O domínio de caça é uma zona onde a regulamentação da caça é mais restritiva no que diz respeito aos limites de abate. Artigo 41. — A concessão das áreas de exploração racional da fauna é proibida. No entanto, a fim de assegurar o desenvolvimento do turismo no Gabão, a exploração das atividades turísticas diversas dentro dos parques nacionais e dos domínios de caça é autorizada de acordo com as disposições dos artigos 37 e 40 acima. Para esse efeito, os guias de caça encarregados de conduzir os turistas têm a exclusividade dessa atividade dentro do parque nacional ou de um domínio de caça, conforme as condições definidas por via regulamentar.

 Artigo 42. — A exploração técnica das áreas de exploração racional da fauna é competência da administração encarregada das águas e florestas. Essa exploração técnica inclui, entre outras, o ordenamento da fauna, a caça, a regulamentação, o controle e a emissão de ordens de receita em matéria de fauna e caça. A exploração turística das áreas de exploração racional da fauna mencionadas nos artigos 37 e 40 acima é da competência da administração encarregada do turismo. A exploração turística inclui a criação e a gestão, dentro dessas áreas, de complexos, assim como todas as atividades turísticas. As receitas devidas pela exploração turística assim definida são independentes daquelas cobradas em razão das taxas e royalties previstos pela presente lei. Artigo 43. — A zona protegida de exploração da fauna é constituída pelo restante do território nacional. Dentro dessa zona, exceto nas florestas dominiais classificadas, a caça é autorizada e regulamentada. Artigo 44. — De acordo com o artigo acima, as áreas de exploração racional da fauna devem ser objeto de um plano de ordenamento estabelecido pela administração das águas e florestas. Artigo 45. — As coletividades locais que demonstrem sua vontade de aplicar medidas práticas suscetíveis de aumentar o capital faunístico nas terras onde são usuárias poderão obter sua classificação em seu benefício como áreas de exploração racional da fauna, conforme as condições definidas por via regulamentar. Artigo 46. — São proibidos nas áreas de exploração racional da fauna e se reservam as disposições dos artigos 37, 40 e 41 acima: — a criação de vilas, acampamentos, estradas públicas ou privadas e de toda forma de exploração suscetível de modificar o meio ambiente e seus recursos; — a penetração sem autorização prévia concedida pela administração das águas e florestas; — a caça propriamente dita, exceto nos domínios de caça; — a circulação e o estacionamento fora das trilhas cicláveis e sinalizadas; — as manobras militares; — o envenenamento das fontes, dos brejos e dos rios que atravessam essas áreas; — o pastoreio de animais domésticos; — a estadia noturna e o camping; — o sobrevoo a menos de 200 metros de altitude para fins não científicos; — os usos costumeiros. Artigo 47.— A administração das águas e florestas determina por via regulamentar a lista das espécies a serem protegidas integral ou parcialmente, os períodos de suspensão provisória da caça que se impõe para a proteção de

certas espécies, os limites de abate, assim como todas as restrições que se faz necessário impor, se necessário, a caça, ao comércio ou à circulação da carne de caça, das carcaças e dos troféus de certas espécies a serem protegidas especialmente. Artigo 48. — Todas as reservas e as áreas de exploração racional da fauna existentes na data da promulgação da presente lei estarão sujeitas ao novo regime jurídico estabelecido por esta lei, conforme as condições definidas pelos decretos de aplicação que, além disso, determinarão em qual nova categoria elas são colocadas. Artigo 49. — Constitui um ato de caça no âmbito das disposições estabelecidas pela presente lei o fato de perseguir, aproximar, atirar, matar, capturar, fotografar ou filmar um animal selvagem ou conduzir expedições para esse fim. Artigo 50. — O exercício da caça deve ter como objetivo final a exploração racional da fauna silvestre e a proteção da natureza; certas espécies devem ser protegidas seja devido à sua raridade em certas zonas onde é importante reconstituir o capital faunístico, seja por seu valor patrimonial, turístico, científico e a contribuição que elas representam no equilíbrio da natureza e do meio ambiente.

Aulyvier MEYE Artigo 51.— Sem prejuízo das disposições do artigo 5 acima mencionado, a caça costumeira é aquela realizada com armas de fabricação local cuja lista é definida por via regulamentar; limita-se ao abate de animais não protegidos. Artigo 52. — São proibidos em todo o território: - a perseguição, a aproximação ou o tiro do jogo em veículo automotor, barco a motor ou aeronave; - a caça noturna com ou sem aparelhos de iluminação; - as batidas com fogo, rede e buraco; - a caça e captura com o uso de drogas, iscas envenenadas, armas fixas, explosivos. No entanto, a administração das águas e florestas pode, em caráter excepcional, autorizar sob controle os métodos de caça proibidos visando à proteção das pessoas e dos bens, à captura de animais vivos para o repovoamento de certas áreas ou para fins científicos. Artigo 53. — Em caso de abuso, a administração das águas e florestas pode proibir ou regulamentar qualquer método autorizado de caça ou aproximação da fauna suscetível de comprometer a conservação da mesma. A introdução de uma nova técnica de caça no Gabão deve ser previamente aprovada pela administração das águas e florestas. Artigo 54. — Salvo as disposições do artigo 5 acima mencionado e fora das propriedades cercadas, ninguém pode caçar no Gabão se não for portador de um permissão ou licença de caça emitida pela administração das águas e florestas. A natureza das permissões e das licenças de caça, suas modalidades de atribuição, o procedimento de retirada ou de suspensão e os casos de recusa, assim como os direitos e obrigações além dos financeiros são fixados por via regulamentar. Artigo 55. — As permissões de caça só podem ser emitidas para pessoas que sejam portadoras de uma licença de porte de arma. A licença de captura é emitida para pessoas físicas ou jurídicas que desejem capturar animais selvagens para fins comerciais, científicos ou turísticos. A licença de caça de imagens é emitida para pessoas físicas ou jurídicas desejosas de fotografar ou filmar animais selvagens para fins comerciais ou profissionais. As permissões de caça, a licença de captura e a licença de caça de imagens são dispensadas, conforme o caso, para pessoas que tenham contratado para si ou para as pessoas designadas para esse fim uma apólice de seguro e que tenham tomado conhecimento da regulamentação em matéria de caça e de proteção da fauna. A natureza das taxas e dos royalties relacionados e suas taxas são fixadas pela lei de finanças, a proposta do ministro responsável pelas águas e florestas. Artigo 56. — As permissões e as licenças são estritamente pessoais e não podem ser nem vendidas, nem emprestadas, nem cedidas. Artigo 57.— As permissões de caça autorizam, em princípio, apenas o abate dos machos adultos das espécies não protegidas ou parcialmente protegidas; para esse fim, os decretos de aplicação poderão fixar, se necessário, as dimensões mínimas das carcaças e troféus e prescrever a proteção integral das fêmeas de certas espécies. Artigo 58. — De acordo com as disposições dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 acima mencionados, a penetração nas áreas de exploração racional da fauna é subordinada ao pagamento de uma taxa diária cujo valor é

fixado pela lei de finanças, a proposta do ministro responsável pelas águas e florestas. Nas mesmas condições, os abates de animais estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de abate específica conforme a espécie caçada. Fora das áreas de exploração racional da fauna, a taxa de abate específica definida acima só é cobrada para os animais parcialmente protegidos cuja lista é definida por via regulamentar. Artigo 59. — Em caso de necessidade em matéria de proteção da fauna, o ministro responsável pelas águas e florestas pode limitar o número anual de permissões e licenças de caça.

Aulyvier MEYE Artigo 60.— Exceto em casos de legítima defesa e salvo o disposto no artigo 51 acima, a caça só é autorizada com armas de terceira categoria, de acordo com os textos que definem o regime de armas e munições em vigor no Gabão. A administração das águas e florestas regula o modelo, o calibre das armas de caça e as munições. Ela também pode proibir o uso de certos modelos de armas ou de munições autorizadas se as necessidades de proteção da fauna assim o exigirem. Artigo 61. — Nenhuma infração pode ser imputada a quem tenha caçado indevidamente na necessidade imediata de sua defesa, de outrem, de seu próprio rebanho doméstico ou de sua própria colheita. No entanto, a prova da legítima defesa deve ser apresentada ao responsável da administração das águas e florestas mais próximo, que levará em conta os restos e eventualmente os troféus em benefício do Estado. A carne do animal abatido em legítima defesa será entregue à coletividade local mais próxima. Artigo 62.— Em decorrência dos danos repetidos causados às culturas por certas espécies, essas poderão ser, após investigação da administração das águas e florestas, declaradas nocivas dentro de um perímetro claramente delimitado. Os textos regulamentares definirão as condições sob as quais as batidas ou quaisquer outros meios de combate podem ser organizados. Artigo 63. — A posse, a circulação e a comercialização dos produtos da caça são regulamentadas. Os detentores, transportadores, revendedores e restauradores de produtos de animais selvagens devem ser capazes de justificar que os produtos que detêm provêm de animais abatidos regularmente. Artigo 64. — A posse de qualquer animal selvagem vivo e dos troféus está sujeita a uma autorização nas condições definidas por via regulamentar. Artigo 65. — A exportação de animais selvagens vivos, dos restos e dos troféus está, por um lado, subordinada à obtenção de um certificado de origem e de uma autorização de exportação emitidos pela administração das águas e florestas e de um certificado sanitário emitido pelo serviço nacional de criação, de acordo com as condições definidas por via regulamentar, e está sujeita, por outro lado, ao pagamento de uma taxa cinetica cujo valor é definido pela lei de finanças, por proposta do ministro encarregado das águas e florestas. Artigo 66. — São proibidas: a posse, a circulação e a comercialização de animais selvagens vivos, bem como dos restos e troféus cujas características e dimensões não estão em conformidade com os textos de aplicação da presente lei. As pontas de marfim encontradas devem ser entregues ao responsável do posto das águas e florestas mais próximo. O Tesouro é obrigado a pagar ao depositante uma recompensa correspondente a metade do valor mercurial do marfim em vigor na data do depósito, mediante um título de pagamento emitido pelo recebedor dos domínios. Os titulares de licenças de grande caça estão autorizados a manter consigo um par de pontas de marfim por ano. Todos os outros troféus devem ser entregues à administração das águas e florestas. A posse dos troféus está sujeita a declaração cujas modalidades são fixadas por via regulamentar. Artigo 67. — Para as necessidades de proteção da fauna selvagem, a administração das águas e florestas pode, em caso de necessidade, recorrer a pessoas físicas ou jurídicas reconhecidas por sua competência, moralidade e interesse que demonstram pelos problemas de proteção da natureza, nas condições definidas por via regulamentar. TÍTULO QUARTO: DOS RECURSOS HALIÊUTICOS Artigo 68. — A pesca é exercida nos domínios marítimo, lagunar, fluvial e lacustre. Consiste na captura de qualquer animal com respiração branquial. Artigo 69. — Com vista a uma exploração racional

dos recursos haliêuticos, a delevação de qualquer autorização de pesca está subordinada à avaliação prévia dos estoques existentes.

Aulyvier MEYE Artigo 70. — Salvo as disposições do artigo 5º acima mencionado, ninguém pode se dedicar à pesca no Gabão a título gratuito e sem autorização prévia emitida pela administração das águas e florestas. A natureza das autorizações de pesca, bem como o procedimento para sua atribuição e revogação são definidos por via regulamentar. A atribuição e o renovação das autorizações de pesca estão sujeitas ao pagamento de uma taxa cujo valor e a base são fixados pela lei de finanças, por proposta do ministro encarregado das águas e florestas. Artigo 71. — Para fins de conservação e proteção dos recursos haliêuticos, a administração das águas e florestas regula as técnicas, os meios, os períodos e os locais de pesca. Artigo 72. — Os armadores de navios de pesca são obrigados a fornecer regularmente à administração das águas e florestas as estatísticas de pesca, bem como os documentos contábeis relativos às suas atividades, de acordo com as modalidades definidas por via regulamentar. Artigo 73. — De acordo com as disposições do artigo 1º da presente lei, a exploração dos recursos haliêuticos deve ser acompanhada de investimentos em terra e contribuir para o desenvolvimento do setor industrial. Nas águas sob jurisdição gabona, a exploração dos recursos haliêuticos por não nacionais é realizada no âmbito das empresas conjuntas de pesca industrial ou artesanal, de acordo com as modalidades fixadas por via regulamentar e salvo os acordos internacionais. Artigo 74.— Salvo as disposições do artigo 71 acima, a pesca nos rios, rios, lagunas, estuários e dentro de uma faixa de três milhas a partir da costa é reservada à pesca artesanal nas condições definidas por via regulamentar. Os cidadãos estrangeiros que se dedicam à pesca nessas áreas estão sujeitos ao pagamento de uma taxa especial cujo valor e a base são fixados pela lei de finanças por proposta do ministro encarregado das águas e florestas. Artigo 75. — A introdução de uma nova técnica de pesca no Gabão deve ser previamente aprovada pela administração das águas e florestas. Artigo 76. — A aquicultura representa o conjunto das atividades relativas ao cultivo de animais com respiração branquial, de mamíferos ou de répteis de modo de vida aquático. Ela constitui, quando apoiada e explorada de forma racional, uma fonte de renda e de proteínas indispensáveis ao desenvolvimento e ao bem-estar das populações. Artigo 77. — A administração das águas e florestas estabelece programas de pesquisa, dexperimentação, formação e divulgação com vista a promover o desenvolvimento da pesca e da aquicultura. Ela cria fazendas ou estações de aquicultura cujo acesso é regulamentado. A poluição das águas é proibida. Artigo 78. — Nenhum produto de pesca e da aquicultura pode ser colocado à venda sem que seja emitido pela administração das águas e florestas um certificado de origem de acordo com as modalidades definidas pelos textos regulamentares. TÍTULO QUINTO: DISPOSIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS Artigo 79. — Para levar em conta os dados da conjuntura, da política adotada nesses setores e das necessidades do Estado, a lei de finanças determina anualmente e por proposta do ministro encarregado das águas e florestas, a taxa e a base das taxas, direitos e impostos aplicáveis às atividades relativas às madeiras, florestas, fauna, caça e recursos haliêuticos. A cobrança das taxas, direitos e impostos acima é confiada à administração dos domínios.

Aulyvier MEYE Artigo 80. — Com vista a preparar a exploração futura das plantações florestais artificiais pela administração das águas e florestas, é criada uma gestão cujas atribuições e organização serão definidas por via regulamentar. Artigo 81.— A fim de permitir que os gaboneses participem mais efetivamente na valorização dos domínios mencionados no artigo 3º acima, o governo tomará medidas facilitando a implementação de uma exploração em grupo

desses domínios, de acordo com as formas que serão definidas pelos textos regulamentares. TÍTULO SEXTO: DISPOSIÇÕES DIVERSAS Artigo 82. — As toras abandonadas ao longo dos cursos d'água, praias, estradas, parques, devem se tornar propriedade do Estado nas condições definidas por via regulamentar. Artigo 83.— A introdução no território nacional de qualquer vegetal ou animal, dos restos e troféus, está sujeita à autorização prévia da administração das águas e florestas, mediante apresentação de um certificado fitossanitário ou zoossanitário emitido por um organismo competente de acordo com as modalidades fixadas por via regulamentar. TÍTULO SÉTIMO: DISPOSIÇÕES REPRESSIVAS Artigo 84.— Sem prejuízo das prerrogativas reconhecidas ao ministério público, os agentes assermentados da administração das águas e florestas são encarregados, no interesse geral, da pesquisa, da constatação e da persecução das infrações cometidas em matéria de florestas, águas, pescas, fauna e caça. Artigo 85. — Os agentes da administração das águas e florestas são oficiais de polícia judiciária com competência especial; para esse fim, para exercer legalmente suas funções, eles prestam juramento perante a jurisdição competente a pedido da autoridade responsável das águas e florestas. As condições de validade desse juramento são fixadas por via regulamentar. Artigo 86. — As infrações à regulamentação em matéria de florestas, águas, pescas, fauna e caça podem ser constatadas por quaisquer outros oficiais de polícia judiciária com competência geral. As mesmas competências são reconhecidas aos agentes mencionados no artigo 67 acima que estão sujeitos ao juramento previsto no artigo 85. Artigo 87. — As infrações em matéria de florestas, águas, pescas, fauna e caça são constatadas por autos elaborados sob pena de nulidade, de acordo com as modalidades definidas por via regulamentar. Igualmente sob pena de nulidade, esses autos devem ser registrados em um registro ad hoc mantido pelo responsável local da administração das águas e florestas, de acordo com as modalidades definidas por via regulamentar. Artigo 88. — Os autos elaborados de acordo com as disposições dos artigos 87 fazem prova, até prova em contrário, dos fatos materiais relativos aos delitos e contravenções. Nenhuma prova, além do conteúdo dos autos, é admitida a menos que exista uma causa legal de recusa do signatário. Artigo 89.— O réu que desejar se inscrever em falso contra um auto é obrigado a fazer isso pessoalmente ou por um procurador, a declaração ao cartório do tribunal competente pelo menos oito dias antes da audiência indicada pela citação. Ele deve fornecer ao cartório a indicação dos meios de falsidade, nomes, qualidades e endereços das testemunhas que desejar fazer ouvir. O réu contra o qual foi proferido julgamento à revelia será admitido a fazer sua declaração de inscrição em falso durante o prazo que lhe é concedido para se apresentar à audiência sobre a oposição por ele formulada. Artigo 90.— Quando um auto é redigido contra vários réus, e um ou alguns deles apenas se inscrevem em falso, o auto continua a fazer

Aulyvier MEYE foi em relação aos outros réus a menos que o fato sobre o qual recai a inscrição não seja indivisível e comum aos outros. Artigo 91. — Os agentes juramentados da administração das águas e florestas podem, no exercício de suas funções: — entrar nos depósitos, serrarias, terceiros e construções, câmaras frias e outros armazéns de produtos frescos; — acessar os cais marítimos ou fluviais e nas estações; — percorrer livremente as vias ferroviárias; — visitar trens, barcos, veículos, embarcações ou qualquer outro meio de transporte que possa transportar produtos relacionados às florestas, pescas, fauna e caça nos cones fixados por via regulamentar; —— seguir os objetos ou produtos retirados pelos infratores até os locais onde foram transportados, apreendê-los e colocá-los em sequestro; — requisitar a força pública para a busca e apreensão dos produtos explorados ou dissimulados fraudulentamente, ou que estejam circulando de forma fraudulenta, e a prisão do infrator. Os agentes juramentados, no entanto, não podem entrar nas casas e cercados exceto na presença ou por requisição de um oficial de polícia judiciária com competência geral; em nenhum caso, as

visitas domiciliares podem ser realizadas fora do horário legal. Artigo 92. — Os agentes juramentados da administração das águas e florestas e os tribunais competentes procedem à apreensão, confisco ou sequestro dos produtos indevidamente colhidos ou detidos, bem como do gado encontrado em infração e todo material que tenha sido utilizado para cometer uma infração em matéria de florestas, águas, pescas, fauna e caça, de acordo com as modalidades fixadas por via regulamentar. Artigo 93.— O presidente do tribunal ou qualquer outro magistrado delegado pode, por requisição do ministério público, conceder a liberação provisória dos objetos ou gado apreendidos, a condição de pagamento das despesas de sequestro e mediante uma caução depositada no Tesouro público. Artigo 94. — Sem prejuízo do direito de ação do ministério público, a ação que pode ser movida pela administração das águas e florestas, parte civil no processo. Para esse efeito, a administração das águas e florestas tem competência para: — convocar às custas do Tesouro qualquer infrator perante a jurisdição competente; - apresentar todos os memoriais e conclusões e fazer todas as observações que considerar úteis à salvaguarda de seus interesses; - exercer os recursos abertos pela lei de acordo com as regras de procedimento penal com os mesmos efeitos que os recursos exercidos pelos magistrados do ministério público. Os agentes da administração das águas e florestas se sentam após o representante do ministério público em uniforme e descobertos; têm direito à palavra na audiência. Artigo 95.- Se, em um processo de repressão a uma infração, o réu invocar um direito de propriedade ou qualquer direito real, o tribunal decide sobre o incidente em conformidade com as seguintes regras: - a exceção prejudicial é admitida apenas se estiver fundamentada seja em um título aparente, seja em fatos de posse equivalentes pessoais ao réu ou a seus autores e articulados por ele com precisão e se o título apresentado ou os fatos articulados são de natureza, no caso de serem reconhecidos pela autoridade competente, a retirar do fato que serve de base às perseguições, todo caráter de delito ou contravenção; - em caso de remessa para ser decidido sobre a exceção prejudicial, o julgamento fixa um prazo que não poderá ser superior a três meses durante o qual a parte que levantou a questão prejudicial deve justificar suas diligências; expirado esse prazo, prossegue-se. No entanto, em caso de condenação à prisão, a execução do julgamento é suspensa e o montante das multas, restituições, danos e interesses será depositado na caixa do recebedor dos domínios enquanto se aguarda a decisão do tribunal. Artigo 96. — Os julgamentos em matéria de florestas, águas, pescas, fauna e caça devem ser notificados à administração das águas e florestas que

pode interpor apelação e recorrer contra as decisões, de acordo com as condições definidas por via regulamentar. O direito reconhecido à administração das águas e florestas de interpor apelação dos julgamentos e de recorrer contra as decisões nas condições previstas no código de procedimento penal é

Aulyvier MEYE independente daquele do ministério público, que pode sempre utilizá-lo, mesmo que a administração tenha concordado com os julgamentos e decisões. Artigo 97. — Para as infrações em matéria de florestas, águas, pescas, fauna e caça, o ministro encarregado das águas e florestas e os agentes que ele designar para esse efeito têm o direito de transigir com os justiciáveis nas condições fixadas por via regulamentar antes de qualquer decisão judicial definitiva. Artigo 98.—A recuperação das multas, restituições, danos e interesses e outras despesas incorridas para a repressão dos delitos e contravenções em matéria de florestas, águas, fauna e caça é confiada à administração dos domínios. Artigo 99. — Os julgamentos que impõem condenação a multas, restituições, danos e interesses e despesas em matéria de florestas, águas, pescas, fauna e caça são executórios pela via de constrangimento corporal de acordo com as modalidades previstas nos artigos 26 e seguintes do código penal. O procurador da República, a pedido ou não da administração dos domínios ou da administração das águas e

florestas, enviará as requisições necessárias aos agentes da força pública encarregados da execução. Artigo 100. — Os condenados considerados insolventes não podem ser libertados exceto após terem cumprido a constrição corporal durante metade de sua duração. Artigo 101.- Os agentes da administração das águas e florestas podem, nas ações e perseguições exercidas em nome de sua administração, fazer todas as citações e notificações de atos, sem poder proceder às apreensões-execuções. As retribuições por atos dessa natureza são taxadas como para os atos feitos pelos oficiais de justiça e são repartidas entre os agentes da administração das águas e florestas de acordo com as modalidades fixadas por via regulamentar. Artigo 102. — O produto das multas, confiscações, danos e interesses, restituições, fraudes decorrentes da perseguição dos delitos e contravenções em matéria de florestas, águas, pescas, fauna e caça, reverte ao Estado. No entanto, metade desse produto é atribuída aos agentes da administração das águas e florestas e aos agentes de fiscalização de outras administrações que contribuíram para a polícia em matéria de florestas, águas, pescas, fauna e caça; a distribuição do produto assim obtido será realizada de acordo com as modalidades fixadas por via regulamentar. Artigo 103.- Os pais e mães, tutores, bem como todos os proprietários ou comitentes são civilmente responsáveis pelos delitos e contravenções em matéria de florestas, águas, pescas, fauna e caça, cometidos pelos filhos pupilos e prepostos, salvo recurso de direito. Os cúmplices são punidos como os autores principais de delitos e contravenções cometidos em matéria de florestas, águas, pescas, fauna e caça. Artigo 104.- As multas e condenações por prisão são dobradas em caso de reincidência ou de delito de fuga. Há reincidência quando, nos doze meses que precedem o dia em que uma infração foi cometida, foi lavrado contra o autor um auto que resultou em uma condenação definitiva ou em uma transação. Artigo 105. — As ações de repressão aos delitos e contravenções em matéria de florestas, água, pescas, fauna e caça prescrevem em dois anos a contar do dia em que as infrações foram cometidas ou a partir do dia da constatação se um auto foi lavrado. No caso de infrações à regulamentação dos desmatamentos, as ações prescrevem em quatro anos a contar da época em que o desmatamento foi realizado. Artigo 106.- Exceto pelas disposições dos artigos acima, as regras do código de procedimento penal são aplicadas. Artigo 107. — São punidas com uma multa de 3.000 a 24.000 francos e com uma prisão de cinco dias a um mês ou com uma dessas duas penas apenas as infrações a seguir:

Aulyvier MEYE -1. não cumprimento da regulamentação sobre os direitos de uso, prevista no artigo 5; -2. penetração não autorizada mesmo sem arma nas áreas de exploração racional da fauna, prevista nos artigos 35, 36, 37 e 38; -3. circulação e estacionamento fora das pistas cicláveis e sinalizadas, prevista no artigo 46; -4. divagação de animais domésticos nas florestas não abertas ao pastoreio. Artigo 108. — São punidas com multa de 25.000 a 250.000 francos e com prisão de 45 dias a três meses ou com uma dessas duas penas apenas, as infrações a seguir: 1. não cumprimento das proibições previstas na floresta classificada, prevista no artigo 12; 2. penetração não autorizada e armada nas áreas de exploração racional da fauna, prevista nos artigos 35, 36, 37 e 38; 3. pastoreio de animais domésticos nas florestas dominiais classificadas, prevista no artigo 46; 4. não cumprimento das latitudes de abate, prevista no artigo 47; 5. não cumprimento da regulamentação sobre a comercialização, circulação ou posse de animais vivos, de carcaças ou de troféus, prevista nos artigos 47, 63 e 64; 6. caçadas com redes e fossas, prevista no artigo 52; 7. não cumprimento das normas de captura e abate de animais, prevista no artigo 66; 8. não entrega à administração das águas e florestas das pontas de marfim encontradas, prevista no artigo 66; 9. venda de produtos da pesca e da aquicultura sem certificado de origem, prevista no artigo 78; 10. não cumprimento da regulamentação sobre a recuperação de toras abandonadas ao longo dos cursos d'água, praias, estradas e parques, prevista no artigo 84; 11. obstrução voluntária ao cumprimento dos deveres dos agentes da

administração das águas e florestas; 12. corte e remoção de árvores ou exploração de produtos florestais acessórios, sem autorização da administração das águas e florestas e sem direitos pessoais de uso. Artigo 109. — São punidas com multa de 50.000 a 2.000.000 de francos e com prisão de três a seis meses ou com uma dessas duas penas apenas as infrações a seguir: 1. exploração sem título, prevista no artigo 10, corte de madeira fora dos limites da licença, colheita de produtos diferentes dos previstos no título de exploração; 2. cessão, transmissão ou transferência não autorizadas, prevista no artigo 21; 3. falta de fornecimento dos documentos técnicos e contábeis exigidos pelo serviço florestal, prevista no artigo 23; 4. não cumprimento das cláusulas dos cadernos de encargos, prevista no artigo 26; 5. exploração fora do prazo, prevista no artigo 27; 6. não cumprimento das regras de ordenamento, prevista no artigo 28; 7. não cumprimento das normas e classificações dos produtos florestais, prevista no artigo 30; 8. não pagamento das taxas dominiais e das taxas, prevista no artigo 31; 9. a) caça em reservas naturais integrais, santuários, parques nacionais e reservas, prevista nos artigos 35, 36, 37 e 38; b) envenenamento dos rios localizados nas áreas de exploração racional da fauna; c) incêndio nas florestas dominiais classificadas prevista no artigo 11 sem prejuízo das disposições do código penal em matéria de incêndio voluntário; 10. criação de vilarejos, acampamentos, estradas públicas ou privadas, prevista no artigo 46; 11. sobrevoo a menos de 200 metros, prevista no artigo 46; 12. a) caça ou captura de espécies integralmente protegidas, prevista no artigo 47; b) comercialização de espécies integralmente protegidas ou de produtos dessas espécies, prevista no artigo 47; c) não cumprimento dos períodos de fechamento ou suspensão da caça, prevista no artigo 47; d) caça em zonas proibidas, prevista no artigo 47; 13. a) caça com veículo, aeronave ou barco a motor, prevista no artigo 52; b) caça noturna com equipamentos de iluminação, prevista no artigo 52; c) caça com fogo, prevista no artigo 52; d) caça com drogas, iscas envenenadas, explosivos e armas fixas, prevista no artigo 52; 14. caça sem licença, prevista no artigo 54; 15. venda, empréstimo ou cessão de licenças e permissões, prevista no

artigo 56; 16. não cumprimento das normas de abate, prevista no artigo 57; 17. caça com armas e munições não autorizadas, prevista no artigo 60; 18. não entrega ao Estado ou às coletividades das carcaças, troféus e carne dos animais abatidos em caso de legítima defesa, prevista no artigo 61; 19. falta de documentos justificativos para a exportação dos produtos da caça, prevista no artigo 65; 20. pesca sem autorização prévia da administração das águas e florestas, prevista no artigo 70; 21. não fornecimento dos documentos técnicos e contábeis à administração das águas e florestas, prevista no artigo 72; 22. não cumprimento das disposições do caderno de encargos, prevista no artigo 73; 23. introdução de novas técnicas de pesca sem aprovação da administração das águas e florestas, prevista no artigo 75; 24. acesso não autorizado às fazendas de culturas marinhas ou às estações de piscicultura, prevista no artigo 76; 25. prática de culturas alimentares em uma floresta classificada; 26. destruição, deslocamento, desaparecimento de toda ou parte das marcas, sinais ou cercas quaisquer que servem para delimitar as florestas classificadas. Artigo 110. — São punidas com multa de 2.000.000 a 50.000.000 de francos e com prisão de seis meses a dois anos ou com uma dessas duas penas apenas as infrações a seguir: 1. não cumprimento da porcentagem de transformação da produção de uma licença industrial, prevista no artigo 18; 2. não cumprimento da regulamentação do acúmulo, prevista no artigo 25; 3. caça com veículo, aeronave, barco a motor nas áreas de exploração racional da fauna, prevista no artigo 52; 4. utilização de técnicas e meios de pesca não autorizados e não cumprimento dos períodos e locais abertos à pesca, prevista no artigo 71; 5. não cumprimento das zonas de pesca, prevista no artigo 74; 6. a) destruição ou degradação das instalações ou infraestruturas de fazendas de culturas marinhas ou de estações de piscicultura, prevista no artigo 77; b) envenenamento dos animais das fazendas de culturas marinhas ou das estações de piscicultura, prevista no artigo 77; c) poluição das zonas onde estão localizadas as fazendas de culturas marinhas ou as estações de piscicultura, prevista no artigo

77. Artigo 111. — São punidas com prisão de cinco a dez anos e com multa de 2.000.000 a 5.000.000 de francos ou com uma dessas duas penas apenas: — a falsificação ou a contrafação dos martelos da administração das águas e florestas usados para as marcas florestais; — a falsificação dos martelos florestais de particulares ou de suas marcas regularmente registradas. Artigo 112.- As penas previstas nos artigos 107, 108, 109, 110 e 111 acima são aplicáveis sem prejuízo das apreensões, confiscações, colocação sob sequestro, restituições, danos e interesses e restauração dos locais, conforme as condições definidas por via regulamentar. Artigo 113. — Toda infração cometida em matéria de pesca pode resultar, além das penas previstas acima, na venda imediata em benefício do Estado dos produtos da pesca, conforme as modalidades fixadas por via regulamentar. As redes, equipamentos e instrumentos de pesca proibidos que tenham sido usados para a realização da infração são apreendidos e enviados à jurisdição competente ao mesmo tempo que os autos constatando a infração. O confisco em benefício do Estado do navio e dos equipamentos de pesca é obrigatoriamente pronunciado pelo tribunal. Artigo 114. — Toda infração cometida em matéria de caça pode resultar, além das penas previstas nos artigos 107, 108, 109, 110, 111 e 112, no confisco dos produtos da caça ou no pagamento por via de transação de um montante igual ao seu valor, se não puderem ser apreendidos. Os objetos proibidos que tenham sido usados para a realização da infração são apreendidos e depositados na jurisdição competente ao mesmo tempo que o auto constatando a infração. Sem prejuízo das sanções repressivas previstas no artigo 112, a administração das águas e florestas pode pronunciar, por um período

máximo de cinco anos, a proibição da renovação da licença e da permissão, bem como a revogação da licença e da permissão em curso de validade, conforme as modalidades fixadas por via regulamentar. Artigo 115.— Toda infração cometida por um explorador florestal pode resultar, além das penas previstas nos artigos acima, na suspensão ou revogação pura e simples do título de exploração, nas condições fixadas por via regulamentar. Artigo 116. — Todo atraso constatado no pagamento das taxas e encargos em matéria de florestas, águas, pesca, fauna e caça é sancionado pela penalidade do dobro do direito. As contravenções à presente lei, decretos e ordens tomadas para sua execução, que não estejam previstas pelos artigos acima, são punidas com as penas previstas no artigo 340, parágrafo 17 do código penal. TÍTULO OITAVO: DISPOSIÇÕES FINAIS Artigo 117. — Textos regulamentares determinarão as medidas de toda natureza necessárias à aplicação desta lei. Artigo 118. — A presente lei, que revoga todas as disposições anteriores, será registrada, publicada segundo o procedimento de urgência e executada como lei do Estado. Feito em Libreville, em 22 de julho de 1982